ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 163/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 10/2026

FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.966.208/0001-65, estabelecida na Avenida Manoel Otaviano Ferreira, 442, Barreira, Lima Duarte – MG, CEP: 36.140-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8 do instrumento convocatório, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

em face dos atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do edital, que prevê o prazo

de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

O edital estabelece que são recorríveis, dentre outros, os atos relativos ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação dos licitantes e à anulação ou revogação da licitação, nos termos do item 8.1.

Assim sendo, em atendimento a disposição legal, o prazo iniciou-se em 06/10/2026, e o presente de recurso administrativo é tempestivo, pois foi protocolizada dentro do prazo legal, no dia 08/10/2026.

II-DO EFEITO SUSPENSIVO:

Ab initio, o **RECORRENTE**, com fundamento no artigo 168 da Lei 14.133/21, REQUER que o recurso administrativo seja recebido e processado com efeito suspensivo, conforme os preceitos legais.

III– DOS FATOS:

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, Processo Licitatório nº 163/2026, promovida pelo Município de Lima Duarte, MG, cujo objeto consiste na finalização da construção da Quadra Coberta da Escola Municipal Bias Fortes, pelo regime de empreitada por preço global e critério de julgamento pelo menor preço.

O valor estimado pela Administração para a contratação foi de R$ 736.652,98.

8 - Estimativa do Valor da Contratação

8.1 - O valor estimado da contratação é de R$ 736.652,98 (setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Durante a disputa, a empresa **SM MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA**., inicialmente classificada em primeiro lugar, apresentou proposta com redução aproximada de 32% em relação ao orçamento estimado,

circunstância que coloca o valor ofertado abaixo do limite legal de 75% do valor orçado pela Administração.

Além disso, em sua documentação não havia CNAE referente ao objeto, fato que foi citado no momento da licitação.

Ainda assim, a referida empresa foi mantida na disputa e considerada vencedora, classificada em primeiro lugar, quando, diante da proposta apresentada, deveria ter sido rigorosamente observada a regra de inexequibilidade prevista no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Assim a empresa em questão deveria ser eliminada do certame de ofício pela ofensa a legislação vigente e ao edital.

Posteriormente, a empresa **CLAUDINEI CONSTRUÇÕES & REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.991.191/0001-00, passou a figurar como vencedora do certame, com proposta no valor de R$ 698.000,00.

VENCEDORES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Lima Duarte
Prefeitura Municipal de Lima Duarte
Concorrência por Menor Preço - 10/2026

CLAUDINEI CONSTRUCOES & REFORMAS LTDA | Tipo: EPP/SS - LC123: Sim - Documento 37.991.191/0001-00 - Endereço: R JOAO CARREIRA JUNIOR - CEP: 36108000 - UF: MG - Município: Ewbank da Câmara - Telefone: (32) 99138-8581

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Registro ANVISA	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	FINALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA - QUADRA BIAS FORTES	N/C	N/C	N/C	1 SVÇ	R$ 698.000,00	R$ 698.000,00
						TOTAL DO VENCEDOR	R$ 698.000,00

Valor Total: R$ 698.000,00

Ocorre que também há grave irregularidade na habilitação da segunda empresa, uma vez que, conforme se verifica da documentação apresentada no certame, esta empresa não apresentou o Atestado de Capacidade da empresa, exigido pelo instrumento convocatório.

05/10/2026 - 13:46:39	Sistema	A diligencia do item 0001 foi anexada ao processo.
05/10/2026 - 13:47:05	F. CLAUDINEI CONSTRUCOES & REFORMAS LTDA	Documentação Item 0001: Prezados, Boa tarde! Solicito prorrogação de prazo para envio das planilhas readequadas
05/10/2026 - 13:49:22	F. CLAUDINEI CONSTRUCOES & REFORMAS LTDA	Documentação Item 0001: Em razão de fato superveniente, o engenheiro responsável pela elaboração da planilha ficou impossibilitado de concluí-la no prazo inicialmente estabelecido.
05/10/2026 - 13:54:52	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 15:50 do dia 05/10/2026.
05/10/2026 - 13:54:52	Sistema	Motivo: A empresa CLAUDINEI CONSTRUCOES & REFORMAS LTDA solicitou prorrogação do prazo de diligência para apresentação dos documentos dentro do prazo. Informo aceito a prorrogação do prazo
05/10/2026 - 15:24:16	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
05/10/2026 - 15:50:33	Agente de Contratação	Darei inicio a analise dos documentos enviados
05/10/2026 - 16:06:21	Sistema	O fornecedor CLAUDINEI CONSTRUCOES & REFORMAS LTDA teve sua proposta aceita no item 0001.
05/10/2026 - 16:06:27	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 05/10/2026 às 16:26.
05/10/2026 - 16:06:34	Agente de Contratação	Fica estipulado o prazo de 20 minutos, conforme edital, para manifestação de intenção de recurso frente a fase de lances e propostas
05/10/2026 - 16:14:55	Sistema	O fornecedor ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
05/10/2026 - 16:23:52	Sistema	O fornecedor FLAVIO REIS DE OLIVEIRA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.
05/10/2026 - 16:31:47	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado o fornecedor CLAUDINEI CONSTRUCOES & REFORMAS LTDA.
05/10/2026 - 16:31:51	Sistema	A habilitação do item 0001 foi encerrada.
05/10/2026 - 16:32:03	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 05/10/2026 às 16:52.
05/10/2026 - 16:32:17	Agente de Contratação	Fica estipulado o prazo de 20 minutos, conforme edital, para manifestação de intenção de recurso frente a analise de documentos
05/10/2026 - 16:38:24	Sistema	O fornecedor FLAVIO REIS DE OLIVEIRA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.
05/10/2026 - 16:54:16	Sistema	O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo agente de contratação para 08/10/2026 às 23:59, com limite de contrarrazão para 14/10/2026 às 23:59.
05/10/2026 - 16:54:27	Agente de Contratação	Declaro encerrada a sessão pública, o processo ficará no aguardo dos prazos recursais para a finalização.

Assim, o procedimento se encontra comprometido desde a primeira proposta, passando pela próxima classificação e culminando na habilitação da empresa que atualmente figura como vencedora.

IV– DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA PRIMEIRA COLOCADA:

O edital é expresso ao estabelecer, em seu item 6.8.3, que, nas obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

> **6.8.3. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução**, observado o Acórdão nº 465/2024 – do TCU (Plenário), devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.

O mesmo dispositivo determina a observância do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando à Administração a possibilidade de exigir da licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No caso concreto, o valor estimado da contratação corresponde a R$ 736.652,98.

Sendo assim, se o valor estimado é de R$ 736.652,98 o limite de 75% seria o montante de R$ 552.489,74.

Portanto, qualquer proposta inferior a R$ 552.489,74 se encontra considerada inexequível pelo edital e pela legislação.

Considerando que a primeira colocada, **SM MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.**, apresentou desconto aproximado de 32%, sua proposta corresponde uma porcentagem acima da permitida.

Não se trata, de mera diferença comercial ou de uma vantagem competitiva ordinária.

Trata-se de situação que exigia da Administração análise rigorosa da exequibilidade da proposta, inclusive com a adoção das providências previstas no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

O edital, determina que será desclassificada a proposta que apresentar preços inexequíveis ou que não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

Além disso, o próprio instrumento convocatório prevê que, havendo indícios de inexequibilidade, poderão ser realizadas diligências para que a empresa demonstre a efetiva possibilidade de execução do objeto pelo preço ofertado.

Assim, a Administração não poderia simplesmente considerar regular a proposta e prosseguir com o procedimento sem a adequada verificação de sua exequibilidade.

V – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGRA EDITALÍCIA E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES:

A Administração Pública encontra vinculada às regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório.

O edital estabeleceu previamente os critérios de julgamento, as condições de aceitação das propostas e os requisitos de habilitação, de modo que tais regras devem ser aplicadas indistintamente a todos os participantes.

Não é correto que uma empresa seja beneficiada pela flexibilização de determinada exigência que, **em situações anteriores, foi utilizada para desclassificar ou inabilitar outro licitante.**

O princípio da isonomia exige que todos os participantes sejam submetidos aos mesmos critérios, sob pena de violação à igualdade de condições e à própria competitividade do certame.

> "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)"

No presente caso, a manutenção de proposta situada abaixo do limite de 75% sem a demonstração adequada de sua exequibilidade compromete a regularidade do julgamento das propostas e, consequentemente, a própria classificação dos licitantes.

VI-DA INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTAS NO EDITAL

No que se refere à qualificação técnica, o edital estabeleceu exigências distintas para a comprovação da capacidade técnica do **profissional** e da capacidade técnico **operacional** da empresa licitante, exigindo, a apresentação dos documentos citados no presente edital.

Quanto ao profissional responsável técnico, foi devidamente apresentada a referida certidão.

Entretanto, em relação à empresa declarada vencedora do certame, a documentação apresentada não corresponde àquela expressamente exigida pelo edital.

Em vez do Atestado de Capacidade Técnica da empresa, conforme determinado no instrumento convocatório, foi apresentada uma **Certidão** de Acervo Operacional, ocorre que o que está delimitado no edital que tem de ser ATESTADO(S) de capacidade técnica.

17.9.2 - Capacidade técnico-operacional

17.9.2.1 - A empresa contratada deverá comprovar capacidade técnico-operacional compatível com o objeto da contratação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência anterior na execução de obras ou serviços de engenharia de características semelhantes e compatíveis com os serviços de maior relevância previstos na contratação, em conformidade com as exigências estabelecidas no edital e na legislação vigente.

A questão é relevante, pois não se trata de mera diferença de nomenclatura ou de formalidade.

O edital estabeleceu expressamente qual documento deveria ser apresentado para a comprovação da capacidade técnico operacional

da empresa, de modo que a Administração Pública e os licitantes se encontrem vinculados às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim sendo, a substituição do documento exigido por outro que não foi indicado no edital, não pode ser admitida.

Ainda mais que em situações anteriores envolvendo licitações, a Administração adotou entendimento diferente do qual está sendo aplicado nesta licitação.

A própria **RECORRENTE** já foi eliminada de vários certames por não apresentar tal "atestado", sendo até mesmo desclassificada em razão da apresentação de documentação diversa, cabe ressaltar que foi apresentada a referida certidão, e na oportunidade a Administração não aceitou tal documento por não ser o que estava no texto do edital.

Dessa forma, constatado que a empresa vencedora deste certame não apresentou o atestado de capacidade técnica exigido pelo edital para comprovação de sua capacidade técnico-operacional, mas documento diverso, impõe-se a revisão de sua habilitação/classificação, com o reconhecimento do descumprimento da exigência editalícia e a adoção das providências previstas na legislação e no próprio instrumento convocatório.

Por tais razões, **REQUER** o reconhecimento da irregularidade na documentação apresentada pela empresa, com sua consequente inabilitação/desclassificação, conforme a fase e as disposições específicas do edital, prosseguindo com o certame com observância estrita das regras previamente estabelecidas.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE NÃO FOI APRESENTADO:

Importante destacar que o próprio edital, em seu item 7.13, estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses restritas de diligência previstas nos subitens seguintes.

7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

7.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

A diligência somente pode ser utilizada para complementar informações acerca de documentos já apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes na abertura do certame, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado posteriormente.

Portanto, se a empresa vencedora não apresentou o **atestado de capacidade técnico-operacional** exigido, não poderá a Administração simplesmente permitir que o documento seja apresentado posteriormente como forma de sanar ausência documental.

NÃO PODEMOS CONFUNDIR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CERTIDÃO DE ACERTO OPERACIONAL. EM DIVERSOS CERTAMES ANTERIORES COM O MESMO MODELO DE EDITAL E ANALISADO PELA MESMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A CERTIDÃO DE ACERVO DA EMPRESA NÃO FOI CONSIDERADA COMO ATESTADO E A RECORRENTE FOI DESCLASSIFICADA.

CASO NESTE CERTAME SEJA CONSIDERADO O DOCUMENTO E DECLARADA VENCEDORA A EMPRESA APONTADA NO PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS, FICA CONFIGURADO QUE A COMISSÃO ESTÁ A COMETER ATOS DE IMPROBIDADE NOS CERTAMES SOMENTE PARA PREJUDICAR A RECORRENTE.

ENSEJANDO, QUE A CONDUTA SEJA DENUNCIADA AO MNISTÉRIO PUBLICO COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO COMPLEMENTADA PELO PRESENTE CERTAME.

VIII – DO PEDIDO DE ANULAÇÃO:

A Administração Pública possui o dever de zelar pela legalidade de seus procedimentos licitatórios, não podendo prosseguir com contratação fundada em procedimento que apresente vícios capazes de comprometer a seleção da proposta efetivamente válida e vantajosa.

No caso, a manutenção de proposta potencialmente inexequível, seguida da habilitação de empresa que, não comprovou requisito técnico expressamente exigido no edital, impede que se reconheça a regularidade do resultado final.

Por essa razão, a medida adequada é a anulação dos atos viciados e, diante da extensão dos vícios e da impossibilidade de aproveitamento seguro das etapas subsequentes, a anulação da Concorrência Eletrônica nº 10/2026, com a adoção das providências necessárias para realização de novo procedimento licitatório, caso seja de interesse da Administração.

IX- CONCLUSÃO:

Com base no zelo e no empenho dessa digníssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação e de sua Equipe de Apoio, em guardar **o caráter isonômico do procedimento**, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da competitividade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, **REQUER** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto seja recebido e processado, sendo julgado procedente com cancelamento do processo licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Lima Duarte, 8 de outubro de 2026.

FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA
CPF:432.257.056-91

Assinado de forma digital por FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA
CPF:432.257.056-91
Dados: 2026.10.08 20:22:22 -03'00'

VERTEC ENGENHARIA LTDA/ FLAVIO REIS DE OLIVEIRA ME
FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA
CREA-MG 48.121/D